



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13154.000404/2008-57
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-003.207 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente JOSE VALTER BRAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DEPENDENTES. DEDUÇÃO.

Apenas podem configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual aqueles que se enquadrarem nas hipóteses previstas na legislação de regência, desde que comprovada essa condição através de documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de dependente de R\$ 1.272,00. Os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Thiago Duca Amoni deram provimento parcial em maior extensão.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-003.207 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13154.000404/2008-57

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 150/155) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (e-fls. 59/72), onde se apurou Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Despesas com Instrução.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 89/99):

Na impugnação oferecida, à fl. 01/03, o autuado alegou, em síntese, que:

- Não teve ciência da intimação para comprovar as despesas;
- Traz aos autos comprovantes das despesas médicas não cobertas pela UNIMED, dos dependentes e despesas com instrução;
- Em relação as glosas da Santa Casa de Rondonópolis e do Dr. Jair Sartori concorda, visto que não houve má-fé;
- Requer a alteração do lançamento.

Extrai-se ainda do referido relatório:

Em razão das alegações do impugnante solicitamos diligência junto a Autoridade Lançadora, fls. 73/74.

A Autoridade Lançadora intimou o contribuinte a comprovar os efetivos desembolsos das despesas médicas.

O contribuinte as fls. 81 alega que comprova as despesas pelos recibos já apresentados e reitera a concordância das glosas da Santa Casa de Rondonópolis e do Dr. Jair Sartori.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 4ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS

Não se configura hipótese de nulidade do lançamento o fato de a fiscalização não intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos antes da lavratura do auto de infração, pois a fase do contraditório, instaurada com a impugnação, abre oportunidade para o oferecimento de todos os esclarecimentos por parte do autuado, não se configurando, tampouco, a hipótese de cerceamento do direito de defesa.

DESPESAS - DEPENDENTES.

Somente são dedutíveis as despesas com dependentes, quando comprovadas as relações de dependência, consoante a legislação tributária.

DESPESAS MÉDICAS.

Para fazer jus à dedução da despesa médica na DIRPF, deve-se comprovar o efetivo pagamento, o tratamento efetuado e quem é o paciente.

DEDUÇÃO - DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Somente são dedutíveis as despesas com instrução dos dependentes do contribuinte e quando há comprovação da relação de dependência.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 28/06/2010 (e-fls. 107, 123), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 28/07/2010 (e-fls. 108/120) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Sustenta que documentação de despesas médicas apresentada em sede de impugnação compõe prova irrefutável de seu direito, à luz da legislação vigente.

- Afirma que os recibos apresentados atendem a todos os requisitos previstos na legislação que rege a matéria.

- Expõe que, de acordo com o inciso III do art. 80 do Decreto 3.000/99, a dedução em comento limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu. Logo, se mostra ilegal e arbitrária a exigência de comprovação do efetivo desembolso, exigência esta que só deve proceder quando constatada a falta de documentação comprobatória da prestação dos serviços médicos-odontológicos, o que não ocorreu do presente caso. Acrescenta que a atitude da recorrida afronta literalmente o princípio da legalidade.

- Alega que conduta adotada pela autoridade fiscal, além de arbitrária, atenta contra o princípio jurídico segundo o qual a Administração Pública deve agir de forma vinculada.

- Aduz que Rafael Dumont Braga é seu filho e atendia, à época, todos os requisitos necessários para usufruir da condição de dependente, conforme preconiza a legislação vigente.

- Defende que, caracterizada a dependência de Rafael Dumont Braga, não há que se falar em sua exclusão como dependente, nem tampouco na glosa de valores inerentes a gastos realizados com o mesmo, inclusive no tocante às despesas com instrução.

- Informa que foi realizado o recolhimento dos valores referentes às despesas com Santa Casa de Misericórdia, Jair Sartori e Iraíde G. Santana reconhecidas como não dedutíveis.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Sobre a dedução de dependentes, aplica-se o disposto no art. 77 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época. O valor individual previsto para o ano calendário 2003 era de R\$ 1.272,00, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.451/02.

No caso em exame o julgamento de primeira instância manteve a glosa de Rafael Dumont Braga por falta de comprovação da relação de dependência (e-fls. 96). Não obstante, a Certidão de Nascimento juntada ao Recurso para contrapor a decisão recorrida (e-fls. 138) demonstra que este é filho do contribuinte e era menor de 21 anos no ano calendário 2003, cabendo o restabelecimento da dedução de R\$ 1.272,00 referente a este dependente.

No que concerne à dedução de despesas médicas, verifica-se que a autoridade lançadora procedeu à glosa dos valores em litígio por não ter o contribuinte atendido à Intimação para prestar esclarecimentos (e-fls. 152).

Anteriormente ao julgamento de primeira instância, a 4ª Turma da DRJ/CGE encaminhou o processo à Delegacia da Receita Federal de origem para que o sujeito passivo fosse intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas através de “*cópia de extrato bancário ou documento similar com a identificação do cheque ou saque com valor e data compatível ao recibo apresentado*” (e-fls. 78/80).

Em vista dos documentos juntados à Impugnação e da resposta do contribuinte à Intimação Fiscal (e-fls. 86), o Colegiado a quo manteve a infração em litígio (e-fls. 92/96).

Com efeito, verifica-se que, apesar da exigência de comprovação do efetivo pagamento apontada pela autoridade julgadora, o interessado não apresentou nenhum documento bancário a fim de demonstrar a correspondência entre as suas movimentações financeiras e os recibos por ele acostados, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Impõe-se observar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do RIR/99. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos e declarações emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à constatação de inidoneidade dos recibos examinados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou

seja, nos termos da Lei n.º 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão n.º2401-004.122, de 16/2/2016)

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. Sendo a dedução de despesas médicas um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe uma forma de pagamento em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso. Importa salientar que a disponibilidade financeira do interessado, por si só, não comprova o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, sendo necessária a vinculação entre as movimentações sucedidas e os recibos por ele apresentados.

Por fim, quanto à dedução de despesas com instrução, verifica-se que o julgamento de primeira instância já restabeleceu integralmente o valor de R\$ 3.996,00 declarado pelo contribuinte e glosado no lançamento (e-fls. 69, 98, 153), não havendo reparos a serem feitos nesse ponto.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de dependente de R\$ 1.272,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll